



RAZÕES DE VETO

1. Ao reafirmar meus mais sinceros votos de estima e respeito por Vossa Excelência e demais membros dessa seleta Casa Legislativa, vejo-me compelida a informá-lo que veto, **em parte**, o Projeto de Lei que ora chega às minhas mãos, e o faço pelas razões que passo a expor.

2. Em 05.05.2021 foi encaminhado a esta Prefeitura Projeto de Lei decorrente da Mensagem do Executivo nº 4437/2021, aprovado com uma emenda substitutiva e outra aditiva.

3. Por meio da primeira foram alterados os incs. I e II do art. 1º da proposição. Se na redação original se falava em um desconto de 40% para pagamento à vista e outro de 30% para quitação em até doze parcelas, com a aprovação da substitutiva, os descontos passaram a ser de 50% e 40%, respectivamente.

4. A renúncia de receita inicialmente prevista por esta Prefeitura ao enviar o Projeto de Lei para apreciação dessa Câmara Municipal fora, assim, a toda evidência, aumentada. Não me é estranho que os projetos de lei que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das condições elencadas nos incs. I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Como se nota nas manifestações técnicas da Secretaria de Fazenda, as alterações dos percentuais de descontos levadas a cabo pela Câmara Municipal ao alterar a redação dos incs. I e II do art. 1º não comprometem a saúde financeira da Municipalidade. Com efeito, aquela Pasta esteve novamente o impacto orçamentário-financeiro no atual exercício e nos dois subsequentes, como determinado pela legislação, e foi explícita ao dizer que, a despeito de as alterações legislativas terem impactado de forma negativa na relação entre despesas e receitas, não haverá comprometimento da capacidade de execução financeira do Município.

6. Em suma: não haverá impacto, do que decorre a inegável conclusão de que as metas e resultados previstos na LDO não serão, igualmente, afetadas. Sendo esse o caso, desnecessária a adoção de qualquer das medidas previstas nos incs. I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

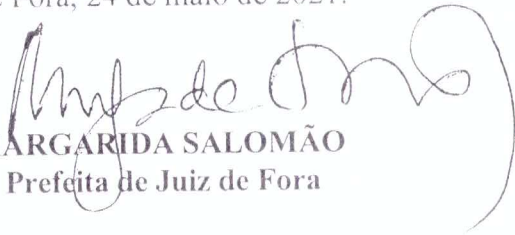


7. Por outro lado, a alteração decorrente da Emenda Aditiva que culminou na inserção do inc. III do art. 1º do Projeto de Lei não pode vingar. Por mais que seja custoso ao Executivo impor limites à legítima vontade popular, ora manifestada por meio das propostas de alteração do Projeto aprovado, não se pode perder de vista a necessária responsabilidade fiscal, valor que pauta esta e todas as Administrações Municipais.

8. Após consultar a Fazenda sobre os efeitos do parcelamento em oitenta e quatro vezes com desconto de trinta por cento, nos termos em que alterado por Emenda Aditiva aprovada, ficou claro que não seria possível, sob pena de grave comprometimento da saúde financeira da Municipalidade. Isso porque haverá imprevisto aumento dos custos de operação (tarifas bancárias) e dificuldades jurídicas incontornáveis para a recuperação de créditos inadimplidos no decorrer dos contratos de parcelamento. Afinal, somente após decorridos trinta dias do fim do contrato é que suas parcelas se tornam exigíveis. Noutros termos: tais créditos só poderiam ser objeto de cobrança após sete anos e um mês.

É por isso que sou forçada a **vetar parcialmente** a proposição ora sob análise, para dela excluir o inc. III do art. 1º do Projeto de Lei.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de maio de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

PROPOSIÇÃO VETADA

Art. 1º (...)

(...)

III - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante total devido, não aplicável ao Sistema Simplificado de Pagamento e à multa de trânsito.